

RESUMO EXPANDIDO
XXVI Congresso de Iniciação Científica

O ICMS ECOLÓGICO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Nicolau Gimenes Lopes Neto¹

Marcelo Bueno Espanha²

Maria de Lourdes Colacique da Silva Leme³

1. Discente do curso de Direito; e-mail: nicolau.etec@gmail.com
2. Docente na Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: lourdes@umc.br
3. Docente na Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: marceloespanha@umc.br

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Palavras-Chave: Tributo; Sustentabilidade; Políticas Públicas.

Como citar:

Neto NGL, Espanha MB, Leme M de LC da S. O ICMS ecológico e o desenvolvimento sustentável no Estado de São Paulo. Revista Científica UMC [Internet]. 27 de outubro de 2023; 8(2):e080200011.

Disponível em: <https://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/1874>

Fluxo de revisão: o presente resumo expandido foi revisado por pares pela comissão do evento.

Recebido em: 11/09/2023

Aprovado em: 26/10/2023

ID publicação: e080200011

DOI:

Licença CC BY 4.0 DEED

INTRODUÇÃO

O meio ambiente atravessa uma forte e notável crise ecológica em razão da negligência do homem no processo de exploração. Além disso, o sistema capitalista favorece uma desenfreada busca por lucros, que acabam por ocorrer em detrimento do cuidado ambiental (SOUZA, 2017).

A Constituição Federal determina, em seu art. 170, VI e VII, que a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades compõem os princípios gerais da atividade econômica. Ademais, o art. 225 aponta o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo direito de todos e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Além dos preceitos constitucionais, vale mencionar a Lei n.º 6.938 de 1981, a chamada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem, como fundamento, o art. 225 da Constituição e compreende uma série de diretrizes voltadas à manutenção do equilíbrio ecológico. O art. 3º dessa lei define o meio ambiente como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Assim, diante da evidente crise ecológica e do paradigma do direito como instrumento de estímulo de comportamentos, analisa-se a aplicação do direito tributário como incitador do desenvolvimento sustentável. A falta de políticas públicas no Brasil na área do direito tributário ambiental, oportuniza a elaboração de estudos nessa esfera (SOUZA, 2017).

OBJETIVO

A presente pesquisa teve por objetivo a elaboração de uma revisão da literatura e legislação concernente ao ICMS Ecológico, bem como analisar a extrafiscalidade do tributo ecológico como indutor de políticas públicas ambientais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa é classificada como descritiva e bibliográfica, haja vista a análise minuciosa, a partir do referencial teórico levantado, do ICMS Ecológico em São. Adotou-se o método estatístico para a produção de representações numéricas e uma explicação sistemática, partindo da coleta de dados acerca da temática principal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados parciais do presente estudo basearam-se no levantamento de hipóteses que circundam a concepção e aplicação do ICMS Ecológico em São Paulo. Buscou-se preparar um referencial teórico consistente, que permitisse uma análise mais precisa do tema proposto.

O ICMS Ecológico consiste em um critério ambiental para repartição de receitas já obtidas e não representa ônus para o Estado, nem aumento da carga tributária (SCAFF; TUPIASSU, 2005, p. 737). Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza (2017) enfatiza a corrente doutrinária que entende que o ICMS Ecológico não pode ser considerado um tributo ecológico, mas, sim, um mecanismo de gestão ambiental. Segundo a autora, a “terminologia não reflete cientificamente a realidade estrutural do tributo, nada havendo [...] um imposto estadual sobre a sustentabilidade”.

Em 1993, a Lei n. 8.510 alterou a Lei n. 3.201/81, inserindo as áreas protegidas como critério para repasse da quota municipal do ICMS e iniciando o ICMS Ecológico no Estado. Assim, um percentual de 0,5% do produto repassado ao Estado passou a seguir o critério ambiental. (SÃO PAULO, 1993). Atualmente, o critério ambiental é distribuído em 0,5% relativamente às áreas protegidas, 0,5% quanto aos reservatórios para geração de energia e abastecimento de água, 0,5% referente à gestão de resíduos sólidos e 0,5% à restauração da biodiversidade. Esse novo critério teve vigor a partir de 2023 e os efeitos diretos nos repasses aos municípios virão a partir de 2024 (SÃO PAULO, 2021).

De acordo com dados da Coordenadoria de Planejamento Ambiental de São Paulo, de 2006 a 2022, o número de municípios que detiveram valores repassados pelo ICMS Ecológico aumentou de 180 para 187, representando um percentual de 29% dos 645 municípios (ALESP, 2023) do Estado.

O aumento expressivo no valor repassado não indica, necessariamente, um investimento dos municípios em áreas protegidas, visto que o repasse em razão do critério ambiental acompanhou a evolução da arrecadação do ICMS no Estado e atingiu, em 2022, o valor aproximado de 203 milhões de reais (SÃO PAULO, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ICMS Ecológico é um critério de repartição de receitas com teor extrafiscal e não representa ônus para o Estado, tampouco aumento da carga tributária. Assim, atende ao princípio do “provedor recebedor” e promove o incentivo ao desenvolvimento sustentável por parte dos municípios.

O percentual de 29% dos municípios paulistas que atendem aos critérios do ICMS Ecológico é teoricamente baixo. Contudo, levando em conta que há grandes centros urbanos no Estado e o aumento no valor total repassado, as estatísticas denotam algum otimismo e sugere que o investimento no desenvolvimento sustentável é algo atrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nomenclatura dos Municípios Paulistas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/documentacao/municipios-paulistas/>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 14 de junho de 2023.

Coordenadoria de Planejamento Ambiental do Governo do Estado de São Paulo. ICMS Ecológico. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cpla/icms-ecologico/#1522960751558-2d017d88-2d02>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual nº 8.510 de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei n. 3.201, de 23/12/1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS. São Paulo, SP. Disponível em: Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em: 18 de abril de 2023.

_____. Lei Estadual nº 17.348 de 12 de março de 2021. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. São Paulo, SP. Disponível em: Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em 18 de abril de 2023.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. Verba Juris, v. 3, n. 3, p. 157-190, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14806/8368>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Relatórios da Receita Tributária. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rios-da-Receita-Tribut%C3%A1ria.aspx><https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Notas-informativas>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

SOUZA, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de. Políticas públicas na tributação ambiental: instrumentos para o desenvolvimento da sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2017